EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS

Recurso Eleitoral n.º 233-84.2012.6.21.0130

Procedência: SÃO JOSÉ DO NORTE-RS (130ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO NORTE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE/CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT/PDT/PSB/PTB/PV/PPS), PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
GILMAR CARTERI

Recorridos: ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA
FRANCISCO ELIFALETE XAVIER

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO – PREFEITO – VICE – PREFEITO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE / CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

1. Falta de solidez probatória apta a comprovar abuso de poder econômico e político.
2. A mera existência de obras inacabadas não constitui prova de abuso de poder econômico.
3. Parecer pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES/PT, JORGE SANDI MADRUGA e GILMAR CARTERI contra ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA e FRANCISCO ELIFALETE XAVIER a partir da qual esperam que seja cassado o diploma dos réus, bem como seja determinada a inelegibilidade por 8 anos em função de abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio.

Alegam os autores que a administração municipal de São José do Norte realizou reuniões com servidores da prefeitura em época de eleições, para tratar de assuntos de natureza eleitoral. Além disso, discorreram sobre o uso da máquina pública para favorecimento a particular, consubstanciando-se na execução de obra pública na propriedade deste, com o intuito de angariar apoio político-eleitoral. Ainda, trazem à tona o favorecimento nas ocupações em área de proteção ambiental em troca de votos. Ademais, aduziram a execução de diversas obras públicas no município de São José do Norte com o fito de favorecer particulares em troca de apoio político, sem qualquer retorno em benefício ao bem comum. Por fim, salientam as diversas obras inacabadas em São José do Norte, as quais serviram, segundo os representantes, apenas como propaganda eleitoral.

Os réus contestaram (fls 284-299) alegando, em síntese: ***(a)*** ilegitimidade ativa, ***(b)*** ausência de interesse de agir, ***(c)*** decadência, ***(d)*** inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 9.504/97, ***(e)*** a falta de qualquer prova que pudesse ensejar a constatação de abuso de poder político ou econômico e ***(f)*** interesse político-eleitoral dos representantes.

Após instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 584-607).

Em fls.610/614, manifestação do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação.

Foi prolatada sentença pela improcedência do pedido (fls. 616-617).

Após oposição de embargos de declaração (fls. 628-630), que foram indeferidos (fls. 633-636), os representantes interpuseram recurso eleitoral, no qual reiteraram os termos da inicial (fls. 650-659).

Com contrarrazões (fls. 670-688), vieram os autos conclusos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para Parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Da tempestividade do recurso

Os recorrentes foram intimados acerca da decisão que desacolheu os embargos de declaração em 20/08/2014 (fl 636). Tempestivo, pois, o recurso interposto em 25/08/2014 (fl. 638).

2.2 MÉRITO

A ação de investigação judicial eleitoral, a teor do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, tem o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social, causando desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito.

Consoante o disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com redação da Lei Complementar nº 135/2010, é necessária à configuração do abuso

de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial eleitoral, não somente a comprovação da prática abusiva, mas também da gravidade das circunstâncias que a caracterizaram, que deve ser analisada dentro do contexto da eleição em jogo.

2.2.1. Das supostas reuniões com finalidade eleitoral em local e horário de trabalho, na Prefeitura

Não obstante sejam razoáveis, as alegações de que a administração municipal realizava reuniões em horário de trabalho com servidores da prefeitura para tratar de assuntos relativos às eleições não restou comprovada na fase instrutória.

Com efeito, entende-se que são necessárias provas aptas a ensejar a conclusão de que a administração utilizava-se da máquina pública com o fito eleitoral. A mera alegação do representante nesse sentido não acarreta a presunção de veracidade de suas afirmações, quando não consubstanciada em outras provas. Veja-se excerto da sentença, que analisou o testemunho do Sr. João Carlos Gautério:

> Nesse sentido, o informante João Carlos Gautério disse que participou de algumas reuniões no ano de 2012, nas quais foram apresentadas as obras realizadas pela Prefeitura e também outras que seriam feitas; porém, não afirmou cabalmente que o objetivo desses encontros era eleitoral.
> Ainda, refere que tais reuniões revelavam-se bastante tendenciosas, não fazendo menção ao conteúdo expresso, o que se demonstra mais uma opinião do informante do que efetivamente o que era tratado nesses encontros.

Dessa forma, ante a ausência de provas, o recurso deve ser desprovido no ponto.

2.2.2 Do abuso de poder político e econômico

Com o intuito de embasar a alegação de abuso de poder econômico e político, os representantes alegaram que a administração municipal de São José do Norte contratou e executou obra pública em propriedade particular, para favorecer um cidadão conhecido como "Galego", conhecido apoiador eleitoral da coligação rival.

Sobre o fato, ressalta-se que, nos termos da manifestação do ente ministerial de primeiro grau, já tramita inquérito civil que investiga suposto ato de improbidade administrativa quanto a esta obra. Repise-se as palavras da magistrada *a quo*, quando da prolação da sentença:

> Contudo, não ficou evidenciado que a feitura da obra tivesse como finalidade a eleitoral.
> Aliás, nenhuma das testemunhas inquiridas apontaram para a realização da obra com o fim eleitoral.
> No mesmo diapasão, a testemunha Jorge Rafael da Costa Lopes, Engenheiro Civil, fez referência à obra, destacando seus pontos técnicos; no entanto, não a condicionou ao fim eleitoreiro. Enfatizou que não sabe quem foi o autor do serviço.
> Nessa esteira, a afirmação não passa de mera suposição, uma vez que inexiste nos autos qualquer comprovação de que a realização da obra estivesse atrelada ao pedido de voto.

Cumpre frisar que as alegações dos representantes podem se inserir, facilmente, no escopo das rivalidades políticos partidárias, acirradas, como sempre, em época de eleições.

2.2.2. Da distribuição de benefícios à população em período vedado.

Desarrazoado supor-se que prescinde de comprovação a alegação de que a facilitação de ocupações em área irregular deu-se como moeda de troca para compra de votos. Em que pese haver indícios de improbidade administrativa, tal fato é investigado no bojo do Inquérito Civil 00888.00024/2013 e Processo PR.00030.00219/2013-1, da Procuradoria de Prefeitos, conforme salientou o membro do *parquet.* Ademais, não houve prova testemunhal que pudesse corroborar tal alegação.

2.2.3. Da realização de obras e serviços fora de previsão, em ano eleitoral.

Os representantes citaram que, no decorrer de 2012, a administração municipal de São José do Norte executou obras e serviços em diversas localidades da região, sem previsão orçamentária e sem visar ao interesse público, apenas como forma de favorecimento em troca, também, de apoio eleitoral.

Igualmente, tais acusações não foram comprovadas em sede instrutória e, por isso, não podem servir de fundamento a ensejar a perda do mandato eletivo e inelegibilidade dos agentes políticos envolvidos. Medida, esta, extremamente grave que, para ser tomada, necessita de material probatório sólido, submetido ao contraditório, o que não ocorre *in casu.*

Na verdade, no curso da instrução, os representantes limitaram-se a apresentar provas da realização de obras, quais sejam, a abertura de açudes e aterramentos, sem comprovação de que tais obras foram executas em troca de votos ou fora do previsto no citado programa de governo chamado de "Patrulha Rural".

Cite-se excerto do parecer ministerial de primeiro grau:

> "(...)
> Donde, a só realização desses serviços não indica nada de irregular,como aliás evidenciam o cronograma de obras juntado às fls. 380-420, e as declarações do Promotor de Justiça que atuava à época em São José do Norte, degravadas às fls. 572/575.
> Eventual irregularidade poderia haver caso se comprovasse que "tal" ou "qual" obra/serviço foi realizado mediante pedido de voto; em desacordo com o cronograma da "Patrulha Rural"; ou sem o pagamento das "contrapartidas" devidas pelo particular nos casos em que essa fosse exigida (Lei Municipal nº. 520/09, art. 2º.)
> De modo que a prova produzida pelos representantes deveria ter sido direcionada a comprovar alguma dessas situações irregulares – e não o foi; e não apenas em demonstrar a só realização das obras, uma vez que, repita-se, em princípio, a simples realização delas não apresenta nada de anormal.
> (...)"

2.2.4. Das obras inacabadas.

Irreparáveis as alegações da juíza, na sentença ora recorrida, no sentido de que a mera existência de obras inacabadas, por si só, não corrobora a tese de que elas foram executadas em troca de votos, apoio político ou com o fim de fazer propaganda do governo. De certo, intocável o que foi posto na sentença, veja-se:

> Os representantes mencionam que, no ano eleitoral, o ente público lançou diversas obras na cidade, com placas de identificação e, na maioria dos casos, com distribuição de materiais nos locais a serem beneficiados; no entanto, alguns desses melhoramentos sequer restaram iniciados e outros foram paralisados logo após a realização das eleições.
> Conforme bem lançado pelo ente ministerial, qualquer obra iniciada por qualquer político possui como objetivo revelar a boa qualidade da sua gestão, servindo, mesmo que indiretamente, de propaganda do seu governo.
> No entanto, não veio aos autos comprovação de que as obras foram realizadas em período vedado ou de que caracterizassem irregularidade eleitoral.
> Dessa forma, pelas razões alinhadas, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, reitera-se que o conjunto probatório, qual seja, os testemunhos e documentos, não é apto a comprovar o abuso de poder econômico e político dos réus, mormente porque duas testemunhas, o Sr. João Carlos Gautério e o Sr. Enzo Lunardi Testa, admitiram possuir vínculo partidário, motivo pelo qual foram ouvidos unicamente na condição de informantes.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do TRE-RS:

> Recurso. Investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice. Abuso de poder político e conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2012.
> Alegado transporte indevido em ambulâncias do município com o fim de angariar o voto dos eleitores beneficiados.

> **Prova acusatória restrita a depoimento contraditório e frágil de uma única testemunha.** Inexistência de suporte probatório apto a demonstrar a irregularidade da conduta. Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 58908, Acórdão de 12/05/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 83, Data 14/05/2014, Página 4) (grifado)

> Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Prefeito e vice. Eleições 2012.
> **Alegada distribuição de benesses a eleitores, utilização indevida de servidores da prefeitura e de falsidade documental. Julga-se improcedente a ação quando o contexto probatório é incapaz de aferir certeza quanto à prática das condutas apontadas.** Não vislumbrada a gravidade das circunstâncias a configurar o abuso de poder capaz de influir na legitimidade do pleito.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 18515, Acórdão de 22/10/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 193, Data 24/10/2014, Página 2) (grifado)

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido.

3. Conclusão

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\laotda4fvslbhh4t2itf_855_63318791_150225225723.odt